



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de setembro de 2020

nº 2186 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 29

>>Portarias Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 33

>>Avisos Pág. 36

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 36



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00786/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0085/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DE MILITAR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS.

1. Necessidade de complementar a Ata de Inspeção de Saúde. a fim de esclarecer se a doença ou moléstia, classificada como “Doença renal em estágio final + com complicações renais” pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o militar mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente de desenvolver qualquer trabalho.

2. Diligências junto ao IPERON. 3. Determinação.

Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, inscrito no CPF sob o nº 612.829.010-87, RE nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O corpo técnico¹[1], em seu relatório conclusivo, opinou para considerar legal e apto ao registro o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV2[2], salientou que originalmente o ato concessório se tratava de transferência para reserva remunerada, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (Id 870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.

4. Contudo, antes mesmo que o ato de reserva fosse enviado ao Tribunal de Contas, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerado inválido, conforme laudo exarado na Ata de Inspeção de Saúde, acostada aos autos (Id 870984, p. 121) foi concedida ao Bombeiro Militar a Reforma *ex officio*, mediante a Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN (Id 870984, p. 161).

5. O MPC destaca que a “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2), a qual consta como a causa da incapacidade definitiva do militar da reserva e da sua invalidez, não se encontra elencada entre as moléstias descritas no inciso IV, do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82, de modo que se faz necessário o esclarecimento e/ou ratificação se esta moléstia pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo, previsto na citada lei, pois dispõe o Decreto-Lei n. 9-A/82, posto que fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas se for declarado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º7, do mencionado Decreto).

6. No entanto, o MPC, ao observar o laudo apresentado pela Junta Médica (Id 870984, p. 121), verificou que o interessado recebeu o parecer “incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover seus meios de subsistência (inválido), bem como que “necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização”, com direito ao adicional de invalidez e demais benefícios previstos na legislação estatutária e previdenciária, o que demonstra a necessidade de baixar os autos em diligência, para que se esclareça se a moléstia equipara-se a uma das previstas no rol taxativo, previsto art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82.

7. Sendo assim, constata ser imprescindível que a Junta Médica Militar complemente a Ata de Inspeção de Saúde (Id 870984, p. 121), esclarecendo e/ou ratificando se a doença ou moléstia, classificada como Doença renal em estágio final + com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser

¹[1] Relatório Técnico, ID nº 909657

²[2] Parecer – ID nº 926499

equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado permanece na condição de Inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício dos cargos e/ou funções públicas^{3[3]}.

8. É o relatório.

Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do militar foi fundamentado com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

10. Analisando os autos, verifica-se que o militar fora reformado por meio da Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 02/2018/IPERON-EQBEN, a qual se embasou na Informação nº 238/PGE/IPERON/2018, de que o militar se encontrava incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover seus meios de subsistência, em razão de possuir Doença renal em estágio final (CID N.18.0 + E.10.2).

11. Ocorre que, como fora bem ressaltado pelo *Parquet* de Contas, a doença mencionada pela 1ª Junta Militar de Saúde, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 66 (ID nº 870984 – pág. 127) não está elencada entre as moléstias descritas no inciso IV, do art. 99 do Decreto-Lei n. 9-A/82. Assim, faz-se necessário que a Junta Médica esclareça se a doença pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na citada lei.

12. Ademais, depreende-se que consta no ato concessório retificado a informação de que o militar se encontra incapaz definitivamente para o serviço policial militar, não podendo prover seus meios de subsistência, sendo considerado “inválido”. Diante disso, há necessidade de verificação da condição de saúde do Militar Reformado, se é incapacitado definitivamente para o serviço militar ou inválido, tendo em vista que se estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, essa incapacidade abrange o serviço ativo de Bombeiro Militar e todas as demais atividades laborais civis. Esse esclarecimento, portanto, mostra-se fundamental, sobretudo porque o interessado se encontra no exercício de cargos e/ou funções públicas.

13. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I - determinar à Presidência do IPERON que requisite aos integrantes da Junta Médica Militar a complementação da Ata de Inspeção de Saúde (Id 870984, p. 121), a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do poder executivo do estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE);

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4827/2012 - TCE/RO.

^{3[3]} o interessado, senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, militar estadual reformado como inválido, nas condições anteriormente mencionadas, ocupa cargo de direção e assessoramento (CDS) no Governo do Estado de Rondônia, de Ouvidor-Geral e já ocupou de Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), conforme relação de composição do poder executivo do estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE), disponível na rede mundial de computadores, na página institucional <http://transparencia.ro.gov.br/>, bem como diversos editais de processos seletivos simplificados, atos de nomeação de admissão de servidores do Poder Executivo e Processos Fiscalizatórios, nos quais consta o interessado como responsável, que tramitam no Tribunal.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Tania Maria Sobral Guedes da Silva.
 CPF n. 477.743.987-91.
RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM REDUTOR DE MAGISTÉRIO). NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS REFERENTES À APOSENTADORIA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA CARREIRA. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a notificação da Senhora **Tania Maria Sobral Guedes da Silva** (matrícula n. 300060799), CPF n. 477.743.987-91, para que a servidora opte pela permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º da Constituição Federal de 1988 ou pelo retorno à atividade até o implemento dos requisitos da regra de aposentação mais benéfica.
3. Por meio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), o Iperon relatou que promoveu a notificação da servidora nos moldes da Decisão Monocrática proferida por esta Corte de Contas. No entanto, a servidora não cumpriu a determinação imposta, tendo formulado requerimento no sentido de que a Administração aguardasse o julgamento do Recurso Inominado interposto no âmbito do Poder Judiciário e que eventual medida fosse adotada somente após o trânsito em julgado da demanda.
4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do Iperon (ID=838777) informou que o recurso interposto pela requerente nos autos do processo judicial n. 7016866-11.2019.8.22.0001 foi recebido apenas no efeito devolutivo, fato este que não impede o cumprimento provisório da sentença. Ademais, dentre outras recomendações, o Procurador-Geral da Autarquia se manifestou pela anulação do primitivo ato concessório e pela edição de novo ato de aposentação com fundamento na alínea "a", do inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, com proventos fixados com base na integralidade das médias e o reajustamento pelos mesmos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
5. Com efeito, considerando a necessidade de implemento das disposições contidas na manifestação jurídica mencionada no parágrafo acima e, conseqüentemente, de cumprimento da Decisão n. 0081/2019-GCSOPD (ID=832355), entendeu a Presidente do Instituto de Previdência em questão que o prazo não foi suficiente para a adequação dos apontamentos sugeridos até o presente momento, conforme expôs por intermédio do Ofício n. 3484/2019/IPERON-EQCIN (ID=838777), oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias e teve seu pedido atendido na Decisão Monocrática n. 0021/2020-GCSOPD (ID=879061).
6. Por meio do Ofício n. 1111/2020/IPERON-EQCIN (ID=906368), o Iperon relatou que seria necessário promover nova notificação à servidora, tendo em vista que alguns períodos relativos aos tempos de serviço/contribuição apresentados na Certidão de Tempo de Serviço/SEAD, não estão averbados no Sistema IPERONPREV, sendo indispensáveis providências por parte da interessada. Nesse sentido, solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias, deferida na Decisão Monocrática n. 0041/2020-GCSOPD (ID=911856).
7. Por derradeiro, conforme consta no Ofício n. 1418/2020/IPERON-EQCIN (ID=928618), informou o Iperon que, em resposta à notificação, a interessada comunicou que as certidões pendentes de averbações se encontram acostas aos autos n. 4827/12 que tramitam nesta Corte de Contas e que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria da referida servidora. Assim, o Iperon solicitou manifestação deste signatário ou o envio das mencionadas certidões originais, bem como nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias para prosseguir com as providências necessárias.
8. Em resposta, consigno que os pedidos de envio das certidões originais e de prorrogação do prazo devem ser conhecidos por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Deferir a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Decisão.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias para promover o desentranhamento e encaminhamento das Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição, acostadas às fls. 6, 7, 8, 9, 10 e 11 destes autos, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Advirto que os referidos originais ficarão sob a guarda daquele Instituto.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 26 de agosto de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00480/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): José Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0083/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas com paridade. 3. Necessidade de esclarecimento no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos. 4. Providências.

Versam os autos acerca da aposentadoria invalidez com proventos proporcionais e com paridade^{4[1]}, concedida ao senhor José Pires da Luz, CPF nº 316.743.302-78, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300013481, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O corpo técnico^{5[2]}, em seu relatório inicial, verificou a existência de divergência entre a proporcionalidade da planilha de proventos, em 83,89% com a proveniente da contagem da certidão de tempo de serviço (págs. 01/02- ID860993), de 80,83%, em que foi obtida a divergência de R\$38,48. Diante disso, constatou que isso ocorreu em razão de o lapso temporal de 01.06.1982 a 25.08.1983, não ter sido averbado na Certidão. Assim, sugeriu que o IPERON apresente esclarecimentos quanto à divergência, bem como encaminhe nova planilha com memória de cálculo, a fim de comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC^{6[3]}.

4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

6. Analisando os autos, verifica-se que houve divergência entre a proporcionalidade da planilha de cálculos (83,89%) com a proveniente da contagem da certidão de tempo de serviço (80,83%), haja vista que há uma diferença de R\$38,48, em decorrência de não ter sido averbado na Certidão o período de 01.06.1982 a 25.08.1983.

^{4[1]} Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019

^{5[2]} Relatório Técnico, ID nº 932612

^{6[3]} Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

7. Em razão disso, esta relatoria corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico para que o IPERON apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos do interessado, bem como remeta nova planilha com o valor retificado.

8. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- a) **apresente** esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos da servidora, conforme detalhado no *decisum*;
- b) **encaminhe** nova planilha, contendo memória de cálculo, de modo a comprovar que os proventos estão sendo pagos de forma correta.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

l) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01947/20
 INTERESSADO: Dhiemes Marques dos Santos
 ASSUNTO: Pedido de parcelamento de multa – Acórdão AC1-TC 00673/20 (processo originário nº 00112/19).
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0413/2020-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DA PRESIDÊNCIA. DEFERIMENTO.

Dhiemes Marques dos Santos ingressou com pedido de Parcelamento da Multa que lhe foi imputada pelo Acórdão AC1-TC 00673/20 (processo nº 00112/19), afirmando que está desempregado e que necessita que as parcelas sejam acessíveis.

O presente foi autuado e distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do processo originário. Todavia, após alguns dias da distribuição, a decisão transitou em julgado (ID=922975), razão pela qual o e. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, §1º e 34-A, ambos do Regimento Interno desta Corte, remeteu os autos à Presidência para deliberação (ID=925633).

Recebendo os autos, proferi a DM 0399/2020-GP, na qual determinei o encaminhamento dos autos à PGETC para decidir sobre o pedido de parcelamento em tela, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

É o necessário. Decido.

Preliminarmente há que ser verificada a competência para apreciar o pedido.

Revisitando os autos, verifico que o Acórdão AC1-TC 00673/20, que imputou multa ao requerente, **não transitou em julgado antes do pedido de parcelamento**, pois este foi requerido em 22/7/2020 (ID=918349), enquanto aquele (trânsito em julgado) ocorreu somente em 29/7/2020 (ID=922975). O §1º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO possui a seguinte redação:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Resolução N. 249/2017/TCE-RO) *In casu*, como dito, o pedido de parcelamento foi realizado antes do trânsito em julgado, razão pela qual a competência para sua apreciação seria do Conselheiro Relator. No entanto, o Relator entendeu que, com o trânsito em julgado do Acórdão, findou sua competência, cabendo a esta Presidência decidir sobre o pedido de parcelamento, conforme abstraiu do art. 34 e §1º, e do art. 34-A, do Regimento Interno, cujo teor transcrevo:

Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

(...)

Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

Com a devida vênia, entendo que a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento é do Conselheiro Relator (art. 34-A), enquanto que cabe ao Presidente decidir apenas sobre a **quitação após o trânsito em julgado** (art. 34, §1º). Isso porque o pedido pendente de apreciação antes do trânsito em julgado, obstaculiza este.

No entanto, ainda que pendente o pedido, o Departamento da 1ª Câmara certificou o trânsito em julgado (ID=922975, processo n. 00112/19), o que levou o Conselheiro Relator do processo originário a declinar da competência.

Pois bem. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as manifestações dos Conselheiros fazem parte do todo, do Tribunal em si. Assim, a distribuição de processos entre os Conselheiros tem por base a organização dos trabalhos, sendo a competência para apreciação das matérias relativa, podendo ser prorrogada ou alterada.

Com essa consideração, ante o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00673/20 (processo nº 00112/19), **preliminarmente, e de forma excepcional**, firmo a competência desta Presidência para apreciar o pedido de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado pelo senhor Dhiemes Marques dos Santos.

Firmada a competência, verifico ser necessária, ainda, a resolução, também de forma **preliminar**, de uma situação prejudicial à análise do mérito. É que na DM 0399/2020-GP, determinei o encaminhamento dos autos à PGETC para decidir sobre o pedido de parcelamento em tela. Ocorre que a PGETC, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, somente examina o pedido de parcelamento após realizada a inscrição em dívida ativa, ou seja, após o trânsito em julgado.

Dessa forma, por não ter ocorrido o trânsito em julgado para o Sr. Dhiemes Marques dos Santos, uma vez que, como dito, pendente de análise o seu pedido de parcelamento, é que, com base no princípio da autotutela, **revogo** a DM 0399/2020-GP.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do **mérito**.

Dhiemes Marques dos Santos pede o parcelamento da multa (item II.b) derivada do Acórdão AC1-TC 00673/20 (processo n. 00112/19), nos seguintes termos:

(...) venho com fulcro na resolução nº 231/16, requerer o parcelamento da multa constante no Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19. Importante salientar que no momento estou desempregado se fazendo da necessidade de parcelamento da dívida em parcelas acessíveis, ao tempo em que solicito carência para vencimento da primeira parcela para o prazo 90 (noventa) dias para as devidas condições de pagamento.

Foi expedida a Certidão Técnica (ID=918564) nos seguintes termos: "**CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 6º da Portaria n. 1059/2017, o Acórdão AC1-TC 00673/20 que imputou multa ao Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, proferido nos autos n. 00112/19, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCe**".

Em observância ao Provimento n. 03/2013–MPC7[1], os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

7[1] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa (item II.b), no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), nos termos do Acórdão AC1-TC 00673/20 (processo n. 00112/19).

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor da multa (item II.b), perfaz a quantia de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), tenho que o parcelamento poderá ser concedido em 6 (seis) vezes, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 405,00) não ficará inferior a 05 UPF/RO[2], situação vedada expressamente na forma do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Da mesma forma, defiro, também, o vencimento da primeira parcela para 90 (noventa) dias, a contar da data da protocolização do pedido (22/7/2020).

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, **DECIDO:**

I – Fixar, excepcionalmente, a competência da Presidência para apreciar o pedido de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado pelo senhor Dhiemes Marques dos Santos;

II – Revogar a DM 0399/2020-GP;

III – Conceder o parcelamento requerido pelo senhor Dhiemes Marques dos Santos, relativo à multa (item II.b do AC1-TC 00673/20) no valor de R\$ 2.430,00, em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5), registrando que a adesão ao procedimento de parcelamento “se efetivará com o pagamento da primeira parcela”;

VI – Fixar o prazo de 22/10/2020, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

VII – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, a cada 90 (noventa) dias, dos comprovantes de quitação das demais parcelas, sob pena de ter o parcelamento rescindido;

VIII – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

IX – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

X – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (processo n. 00112/19) e ao PACED n. 01999/20, que deverá prosseguir somente com relação ao senhor Levy Tavares; e

XII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do parcelamento concedido ao senhor Dhiemes Marques dos Santos.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

8[2] Valor da UPF/RO no exercício de 2020 é de R\$ 74,47 nos termos da Resolução SEFIN n. 5 de 12/12/2019 – <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=1007>

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02031/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
INTERESSADO(A): Izabely Eloise de Almeida Oliveira
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade B. Barbosa – Superintendente
ADVOGADO(S): Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0084/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. IMPROPRIEDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA.

1. Existência de citação errônea do art. 62, I, da Lei Municipal nº 727/15, do art. 178, I, “a”, da Lei Municipal nº 030/93 e da Lei Federal nº 8.213/91.
2. Necessidade de retificação do ato, a fim de que passe a constar a fundamentação no art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso II, art. 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015 e arts. 176, 178, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Municipal 030/93.
3. Diligências junto ao SERRA PREVI.
4. Determinação.

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor ativo, o senhor Jasiel Oliveira da Silva, inscrito no CPF nº 051.905.762-72, ocupante do cargo de Agente Técnico em Contabilidade, Cadastro nº 1303, concedida a sua filha, Izabely Eloise de Almeida Oliveira, nascida em 06.06.2007, por meio da Portaria nº 013/SERRA PREVI de 05.06.2020, publicada no DOM nº 2739, de 24.6.2020, nos termos do art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso I, 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015; arts. 176, 178, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” ambos da Lei Municipal 030/93 e art. 15, inciso II da Lei Federal 8.213/91.

2. O Corpo Técnico^{9[1]}, em seu relatório, destaca que houve a indicação equivocada do art. 62, inciso I, da Lei Municipal nº 727/2015 (727/2015), do art. 178, inciso I, “a”, da Lei Municipal nº 030/93 e a citação errônea da Lei Federal nº 8.213/91. Contudo, pugnou pela legalidade e registro do ato por entender que se trata de erros formais, os quais não a concessão do benefício.
3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC^{10[2]}.
4. É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que o ato concessório de pensão civil foi fundamentado no art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso I, 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015; arts. 176, 178, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a” ambos da Lei Municipal 030/93 e art. 15, inciso II da Lei Federal 8.213/91.

^{9[1]} Relatório Técnico - ID 928323

^{10[2]} Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

6. Entretanto, em que pese o Corpo Técnico ter opinado pelo registro do ato, entendo que constam muitos equívocos na fundamentação do ato. O art. 62, I, da Lei Municipal nº 727/2015, como fora pontuado pela Unidade Técnica, estabelece que o valor mensal da pensão corresponderá a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor aposentado, o que não é o caso dos autos, haja vista que o servidor se encontrava na ativa.

7. Ademais, o art. 178, I, "a", da Lei Municipal nº 030/93, também citado erroneamente, versa sobre beneficiário que era cônjuge do segurado, o que não se aplica no caso, tendo em vista que a beneficiária é filha do ex-servidor.

8. Constata-se, de igual modo, a citação da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências, a qual não é aplicada aos servidores titulares de cargos efetivos, os quais possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

9. Por essas razões, este relator entende que o ato concessório precisa ser retificado, de modo que passe a constar a fundamentação no art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso II, art. 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015 e arts. 176, 178, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Municipal 030/93.

10. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão de Izabely Eloise de Almeida Oliveira, beneficiária do Sr. Jasiel Oliveira da Silva, ex-servidor ativo no cargo de Agente Técnico em Contabilidade, Cadastro nº 1303, materializado por meio da Portaria nº 013/SERRA PREVI de 05.06.2020, publicada no DOM nº 2739, de 24.6.2020, para que passe a constar a fundamentação no art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II, 12º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 62, inciso II, art. 63, inciso I, todos da Lei Municipal nº 727/2015 e arts. 176, 178, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Municipal 030/93;

b) encaminhe para esta Corte de Contas a cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposta no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02140/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, noticiando possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros**

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral

CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0154/2020/GCFCS/TCE-RO



PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. EFEITOS *EX TUNC*. LEIS QUE TRANSFORMARAM A GPE EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^{11[1]}, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, representado pelo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor noticia possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho.

2. O Representante sustenta que as leis municipais concessórias, quais sejam, a Lei Complementar nº 391/2010 (art. 6º e o Anexo V) e a Lei Complementar nº 594/2015, foram declaradas inconstitucionais – esta última por arrastamento – pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em sede de controle concentrado e com efeitos *ex tunc*, no bojo dos autos de nº 0002565-26.2015.8.22.0000. Afirma que a declaração de inconstitucionalidade alcança as Leis Complementares nºs 588/2015 e 648/2017, as quais teriam violado o provimento jurisdicional e convertido a gratificação originariamente objeto da ADI em vantagem pessoal.

2.1 Esclarece que tomou conhecimento da irregularidade a partir de expediente protocolado na data de 9.7.2020 e direcionado ao Ministério Público de Contas. Aduz que, durante o tramite processual, foram sancionadas as Leis Complementares nºs 588/2015 e 648/2017, as quais transformaram a gratificação de produtividade especial, instituída pela Lei Complementar nº 391/2010, em vantagem pessoal nominalmente identificada.

2.2 Acrescenta que o Desembargador revisor da matéria, ao deliberar sobre a necessidade de aplicar os efeitos *ex tunc* ao caso, consignou ser imprescindível a devolução dos valores recebidos indevidamente, por considerar que a Lei Complementar nº 391/2010 é inconstitucional desde sua origem.

2.3 Informa que o Acórdão judicial transitou em julgado na data de 4.6.2018, porém, ao empreender pesquisas junto ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, verificou que a gratificação de produtividade especial, concedida pela Lei Complementar nº 391/2010, continua sendo paga a título de vantagem pessoal, por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 588/2015 e do artigo 107 da Lei Complementar nº 648/2017, que teriam transformado o nome da gratificação e estariam concedendo vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade.

2.4 Considerou que, apesar de o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ter demonstrado conhecimento da sanção das leis transformadoras sem que tivesse deliberado expressamente quanto à inconstitucionalidade delas, a invalidade de tais dispositivos seria decorrência lógica da inconstitucionalidade da matéria desde sua origem.

2.5 Consigna que também formulou representação junto ao Ministério Público Estadual, “a quem incumbe a tutela do interesse público primário perante o competente órgão jurisdicional, diante do notório descumprimento da decisão vinculante do Judiciário, para a adoção das providências de sua competência, seja por meio de reclamação para coibir a violação do decisor judicial, seja por nova provocação autônoma em face da reiteração da prática inconstitucional”^{12[2]}.

2.6 Diante da situação descrita, e, ainda, apontando um suposto dano ao erário no valor de R\$2.844.462,06, somente no período compreendido entre os meses de janeiro a março de 2020, decorrente de pagamentos possivelmente indevidos, busca a concessão de Tutela Inibitória de Urgência *inaudita altera parte*, para suspender os pagamentos irregulares até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas. Ao final, o Ministério Público de Contas requer o seguinte^{13[3]}:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I. recebida e processada a presente representação, para efeito de apurar a ilicitude apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja julgada totalmente procedente;

II. expedida determinação, *inaudita altera parte*, ao Prefeito de Porto Velho, o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou a quem lhe substitua, com fulcro no artigo 108-A, do Regimento Interno da Corte de Contas e no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, para que cesse imediatamente o pagamento de vantagem pessoal, nos termos descritos pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, pois tal verba tem origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento, como visto, dotado de natureza vinculante, eficácia contra todos e efeitos *ex tunc*;

III. determinada a realização de competente auditoria para que a unidade instrutiva, dentro da Proposta 36 da Programação Anual de Fiscalizações, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, apure os valores indevidamente recebidos pelo servidores beneficiários, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que

[1] Inicial da Representação às fls. 3/19 dos autos (ID 930833).

[2] Fl. 17 dos autos (ID 930833).

[3] Fls. 17/18 dos autos (ID 930833).

transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, com fim específico de restituir o erário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, a qual também vincula a Corte de Contas, por força do artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99;

IV. diferido o exercício do contraditório e da ampla da defesa acerca da irregularidade assinalada nesta peça inaugural para momento posterior ao exame mencionado no item anterior;

V. advertido o agente público citado de que o descumprimento do provimento proposto no item II, em sendo acolhido, ensejará responsabilização pelas despesas inconstitucionais incorridas, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, independentemente das repercussões judiciais sobre o tema que eventualmente decorram da atuação do Ministério Público Estadual no exercício de suas competências.

2.7 A Procuradoria-Geral de Contas apresentou documentação probatória de suporte, anexada às fls. 20/159 dos autos (ID 930833).

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.*

4. Nos termos do Relatório de fls. 160/170 (ID 933400), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **57,6** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou **60** pontos, superando, portanto, o índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

4.2 Além disso, a Unidade Técnica reconhece que a matéria é passível de Tomada de Contas Especial, diante da realização de supostos pagamentos indevidos, porém, não obstante, ponderou no sentido de que não poderia ser realizada a conversão da matéria em TCE diante da ausência de pressupostos indispensáveis para o seu processamento, uma vez que falta a correta quantificação do suposto dano e a adequada identificação dos possíveis responsáveis, razão pela qual sugeriu, como alternativa para o adequado processamento do feito, que a instauração de processo de Tomada de Contas Especial ocorra no âmbito do ente jurisdicionado, que deverá constituir comissão para apurar os fatos.

4.3 Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[4]:

46. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência, bem como sugestão alternativa para determinar a instauração de Tomada Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme parágrafo 43 do presente relatório.

47. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

5. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

6. Com relação aos fatos representados, considero tratar-se de assunto relevante e que exige especial atenção por parte desta Corte de Contas, uma vez que envolve matéria relacionada ao pagamento de gratificação de produtividade especial aos servidores do Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo sido, inclusive, objeto de deliberação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

[4] Fl. 167 dos autos (ID 933400).

7. Na verdade, conforme demonstrado no Relatório Preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo¹⁴[5], este Tribunal de Contas também teve oportunidade de tratar sobre esse assunto, quando da apreciação do Processo nº 03845/1615[6], que versou sobre denúncia acerca de supostas irregularidades na concessão de Gratificação de Produtividade Especial aos servidores públicos municipais de Porto Velho. Porém, na ocasião, o Acórdão nº APL-TC 00105/19, de 11.4.2019, considerou prejudicada a denúncia e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Denúncia formulada por Ademar Ribas Nunes, Daniel Kennedy Leite de Lima, Manoel Pereira da Costa e Milton José Aguiar, servidores públicos do Município de Porto Velho, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – CONSIDERAR PREJUDICADA A DENÚNCIA, em razão da perda superveniente do objeto, ante a declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010, que tratava da Gratificação de Produtividade Especial.

III – EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que declarado inconstitucional, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, o artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010 que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial, objeto desta denúncia.

IV – ADMOESTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010 na manutenção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, o que poderá ensejar responsabilidade, tendo em vista o acolhimento do efeito *ex tunc* no julgamento da ADI 0002565-26.2015.8.22.0000.

V – DAR CONHECIMENTO da 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019, aos interessados e aos advogados Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649, Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721 e Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8221, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

8. Não obstante, no presente caso, a SGCE destacou que esta Representação “traz resumo da folha de pagamento do município referente aos meses de janeiro a março de 2020 em que identificou pagamentos em rubricas que são relativos vantagem pessoal a servidores municipais baseada em legislação maculada por inconstitucionalidade, dado que a transformação de tal verba, estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, está assentada em gratificação revestida de nulidade *ab initio*, como informado pelo órgão representante”¹⁶[7].

9. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação, cumpre a esta Relatoria, neste momento, limitar-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores de tal medida.

9.1 O artigo 108-A do Regimento Interno dispõe que a Tutela Antecipatória é a decisão que “antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final”. Além disso, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo regimental permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Tutelas Antecipatórias.

9.2 A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o instituto antes conhecido como Antecipação de Tutela passou por consideráveis alterações, estando hodiernamente regulamentado no Livro V do referido Código, sob a denominação “Da Tutela Provisória”, subdividindo-se em duas espécies de tutela: I – Tutela de Urgência; e II – Tutela de Evidência (artigo 294).

9.3 A Tutela Provisória fundamentada em Evidência independe “da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, exigindo, para sua concessão, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do NCPC¹⁷[8].

[5] Fls. 164/165 dos autos (ID 933400).

[6] Inicialmente, o Processo nº 03845/16 foi distribuído ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porém, após sua arguição de suspeição por motivo de foro íntimo, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 724245 daqueles autos).

[7] Fl. 165 dos autos (ID 933400).

[8] Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova

9.4 A Tutela Provisória fundamentada em Urgência está prevista no artigo 300 do NCPC – que assim preceitua: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e por guardar consonância com o teor do artigo 108-A do RI do TCE/RO, seus elementos podem ser utilizados, de forma subsidiária, nos processos em trâmites na Corte de Contas.

9.5 Desse modo, tendo como parâmetro a redação do artigo 108-A do Regimento Interno, para a concessão de Tutela Antecipatória nesta Corte de Contas, indispensável que seus requisitos – fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*) – estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.

9.6 Portanto, a concessão de Tutela Provisória deve ser mantida no campo da excepcionalidade, somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento.

9.7 No presente caso, a partir de uma análise perfunctória do contexto fático-probatório, levada a efeito apenas para perquirir a presença dos requisitos ensejadores da concessão de Tutela Inibitória, razão pela qual não deve ser confundida com o exame de mérito a ser realizado no decorrer da tramitação processual, reconheço a evidência de ilegalidades graves capazes de fundamentar a suspensão dos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Poder Executivo do Município de Porto Velho até exame do mérito processual, conforme requerido pela Procuradoria-Geral de Contas.

9.8 Com efeito, referida gratificação foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 39118[9], de 6 de julho de 2010, cujo artigo 6º assim estabeleceu:

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Especial - GPE, tendo como parâmetro a execução de atividades específicas da administração municipal, com atribuição devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, enquanto lotados no respectivo local de trabalho, nos termos do anexo V desta lei.

§ 1º. O valor de cada ponto da GPE será em percentuais incidentes sobre a UPF municipal, sendo 3,92% para todos os cargos.

§ 2º. Os critérios e procedimentos para atribuição da GPE serão estabelecidos em ato do Chefe do Executivo.

§ 3º. A GPE é inacumulável com qualquer outra gratificação a título de produtividade e cessará na mesma data em que os requisitos exigidos neste artigo deixarem de existir.

§ 4º O disposto neste artigo estende-se aos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei Complementar nº 409, de 27.12.2010, publicada no DOM nº 3.906, de 27.12.2010).

§ 5º. Fica autorizada a substituição da Gratificação de Produtividade Especial devida ao servidor titular, em razão de impedimento legal e temporário deste igual ou superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 409, de 27.12.2010, publicada no DOM nº 3.906, de 27.12.2010).

§ 6º O substituto fará jus a Gratificação de Produtividade Especial pago na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 409, de 27.12.2010, publicada no DOM nº 3.906, de 27.12.2010).

§ 7º. A Gratificação de que trata este artigo, para a Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais – SEMPRES, e para a Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, estende-se aos servidores contratados em caráter emergencial e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 447, de 09.04.2012, publicada no DOM nº 4.219, de 09.04.2012).

9.9 Porém, em 24.3.2015, o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs, junto ao Poder Judiciário Estadual, ação direta de inconstitucionalidade para obter a inconstitucionalidade do dispositivo acima transcrito, inaugurando os autos judiciais nºs 0002565-26.2015.8.22.0000, que foi julgado procedente pelo egrégio Plenário do TJRO, nos termos do Acórdão datado de 2.4.2018[10], assim externado:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ART. 6º, BEM

documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

18[9] Dispõe sobre a organização, criação, extinção, requisitos e atributos dos cargos públicos de caráter efetivo e dos empregos públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

19[10] Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 72, de 19/04/2018, considerando-se como data da publicação o dia 20/04/2018.

COMO O ANEXO V, DA LEI MUNICIPAL N. 391/2010 E, POR ARRASTAMENTO, A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 594/2015. POR MAIORIA, APLICAR EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES.

9.10 A decisão judicial que resultou no Acórdão acima transcrito apresentou a seguinte ementa, a saber:

EMENTA

Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Alteração Legislativa da Lei Impugnada em sede de ADIn. Perda do objeto. Não-ocorrência. Lei Complementar Municipal n. 391/2010 do Município de Porto Velho. Gratificação de Produtividade. Ausência de critérios objetivos para concessão de remuneração. Ofensa à Moralidade, Impessoalidade e Eficiência Pública. Inconstitucionalidade declarada.

A alteração legislativa da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade não implica em perda do objeto, na medida em que, ao vigor, produziu efeitos jurídicos, sindicáveis, portanto, pelo sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica (gratificações especiais). As gratificações *ç* de serviços ou pessoais *ç* não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por mútuo interesse do serviço público e do servidor. Visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc. (Hely Lopes Meirelles)

Neste compasso, ofende os postulados da Moralidade Administrativa, bem como da Impessoalidade e Eficiência, a instituição, a concessão e a remuneração de gratificação de produtividade sem critérios objetivos, e que se apresentam de forma subjetiva, tornando-se, portanto, materialmente inconstitucionais.

9.11 Nota-se que o acórdão julgador também considerou inconstitucional, por arrastamento, a Lei Complementar Municipal nº 594/2015. Isso porque o Município de Porto Velho havia requerido a extinção do feito judicial sem análise do mérito por perda do objeto, sob o argumento de que a LC sancionada em 2015 havia determinado a incorporação da GPE aos proventos dos servidores, sendo que tal sustentação não foi acolhida pelo Poder Judiciário, cujo Relator da matéria assim se expressou a respeito dessa questão, *verbis*20[11]:

O Município peticionou nos autos (fl. 641), informando alteração legislativa, no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 391/2010 fora alterado pela Lei Complementar nº 594/2015, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, e que tal fato implicaria em perda do objeto, porquanto a citada parcela remuneratória teria sido extinta por incorporação aos proventos dos servidores.

Ora, é nula de pleno direito a incorporação de suposto direito reconhecidamente inconstitucional.

Nesse sentido cito precedente da Suprema Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO.

Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.

A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de

[20\[11\]](https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DocumentoInteiroTeor.xhtml) Consulta disponível no site do TJRO na aba "Acompanhamento Processual" de segundo grau, com o número do Processo. Acesso em 28.8.2020 no seguinte endereço eletrônico: "https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DocumentoInteiroTeor.xhtml".

encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(STF / TRIBUNAL PLENO - ADI 3306, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009).

Nesse compasso, subsiste a declaratividade de inconstitucionalidade da norma combatida.

9.12 Tendo em vista que o Tribunal de Justiça Estadual não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, o Acórdão proferido na ADIn nº 0002565-26.2015.8.22.0000 transitou em julgado na data de 4.6.2018.

9.13 Pois bem. Ocorre que, no decorrer da tramitação do processo no TJRO, o Município de Porto Velho aprovou outras duas leis complementares que transformaram a Gratificação de Produtividade Especial, instituída pela LCM nº 391/2010, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Tratam-se das Leis Complementares Municipais nºs 588/2015 e 648/2017, vejamos:

Lei Complementar Municipal nº 58821[12], de 22.12.2015

Art. 1º. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, com o mesmo valor nominal, para os servidores ocupantes de cargo efetivo, que recebam, ininterruptamente, há pelo menos cinco anos, integrando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei Complementar 385, de 1º de julho de 2010.

Parágrafo único. Para efeito desta lei será computado no tempo exigido no caput deste artigo o período anterior à Lei Complementar nº 391/2010 e Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, desde que comprovado que o servidor recebia a gratificação estabelecida nestas Leis.

Art. 2º. Aos servidores que recebam a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO da Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014, por período inferior a cinco anos, fica assegurado o direito de conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, desde que complementado o lustro temporal de cinco anos ininterruptamente, vedada a remoção do servidor, salvo por interesse público devidamente comprovado.

/.../

Lei Complementar Municipal nº 64822[13], de 5.1.2017:

Art. 107. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, a Gratificação de Produtividade Especial prevista na Lei Complementar nº 391, de 06 de julho de 2010, alterada pelos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 594, de 23 de dezembro de 2015, ressalvadas as concedidas a partir do advento da Lei Complementar nº 594, de 23 de dezembro de 2015.

9.14 Como se pode observar, mencionadas legislações pretenderam esvaziar o objeto da decisão judicial, na medida em que simplesmente alteraram o nome da gratificação considerada, na origem, inconstitucional pelo Poder Judiciário. Significa dizer: a Municipalidade buscou dar aspecto legal a benefício originariamente considerado inconstitucional. Destaca-se o fato de que, antes mesmo da decisão judicial, o artigo 107 da LCM nº 648/2017 transformou a Gratificação de Produtividade Especial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, fazendo, inclusive, menção a ambas as leis que posteriormente foram consideradas inconstitucionais pelo TJRO.

9.15 Constata-se, portanto, na espécie, evidente inconstitucionalidade por arrastamento das Leis Complementares Municipais 588/2015 e 648/2017, no que diz respeito à transfiguração da GPE para Vantagem Pessoal. Segundo o Supremo Tribunal Federal há inconstitucionalidade por arrastamento “quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência.

21[12] Transforma em vantagem pessoal a Gratificação de Produtividade Especial – GPE, criada pela Lei Complementar nº 391, de 6 de julho de 2010 e a Gratificação de Produtividade Orçamentária – GPO, criada pela Lei Complementar nº 339, de 02 de janeiro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 528, de 04 de abril de 2014, Lei Complementar nº 543, de 25 de agosto de 2014 e dá outras providências.

22[13] Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências.

Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente"[14].

9.16 Conforme bem demonstrado na Representação do MPC, o Município de Porto Velho continua efetuando o pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos seus servidores, transfigurada em Vantagem Pessoal, mesmo diante da declaração de inconstitucionalidade de tal benefício, com efeitos *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9.17 Desse modo, desnecessário promover o duplo esforço no âmbito deste Tribunal de Contas para perquirir a devolução dos valores aos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial ou da Vantagem Pessoal na qual aquele benefício se transfigurou, eis que existente coisa julgada, com efeitos *ex tunc*, sobre essa matéria pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

9.18 Aliás, levando em consideração que os fatos ora representados foram objeto de deliberação no âmbito do Tribunal de Justiça Estadual, e diante da informação contida na inicial desta Representação no sentido de que idêntica representação foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, existe possibilidade de que o *parquet* estadual solicite o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, notadamente no que diz respeito à recomposição do erário.

9.19 Todavia, entendo que a Tutela Inibitória de Urgência requerida pelo Ministério Público de Contas deve ser deferida, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, e diante da necessidade de restabelecer a ordem jurídica, ainda que em sede liminar, para que o Poder Executivo do Município de Porto Velho promova a imediata cessação dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal nº 588/2015 e da Lei Complementar Municipal nº 648/2017, tendo em vista que essa verba possui origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento dotado de natureza vinculante e eficácia contra todos, com efeitos *ex tunc*.

9.20 Ademais, deverá a Unidade Instrutiva diligenciar para informar quais as medidas estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para dar cumprimento à decisão judicial a respeito da matéria e restabelecer a ordem jurídica, tendo em vista que os vícios perduram no tempo.

9.21 Portanto, nesta ocasião, diante das ponderações acima esposadas, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

9.21.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das ilegalidades evidenciadas, de natureza grave e que revelam possibilidade de comprometimento da ordem jurídica.

9.21.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado em virtude da continuidade dos pagamentos mensais a título de Vantagem Pessoal, apesar de inconstitucionais, o que poderá acarretar, em tese, eventual prejuízo ao erário.

10. No que tange à sugestão da Unidade Técnica, no sentido de que o ente jurisdicionado instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, entendo não ser o caso nesta oportunidade, diante das recentes alterações legislativas levadas a efeito pela Municipalidade, além do que a matéria que envolve a devolução de valores por servidores deve ser bem analisada por ocasião do mérito processual.

11. Por fim, considero necessário que se promova determinação ao Controle Interno do Município para que monitore as medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Gratificação de Produtividade Especial, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal, e informe a esta Corte por ocasião dos relatórios das prestações de contas em tópico específico.

12. Diante do exposto, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Inibitória de Urgência requerida pelo Ministério Público de Contas, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, e diante da necessidade de restabelecer a ordem jurídica, ainda que em sede liminar, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04, ou quem lhe substituir, que promova a **imediata cessação dos pagamentos da denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, concedida nos termos da Lei Complementar Municipal nº 588/2015 e do artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 648/2017**, tendo em vista que essa verba possui origem em gratificação de produtividade especial declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário local, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, provimento dotado de natureza vinculante e eficácia contra todos, com efeitos *ex tunc*; **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar à Assistência de Gabinete, com fundamento no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que adote as providências para que os presentes autos sejam processados como Representação com as necessárias atualizações junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

[14] Disponível em: "<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO>".

III – Determinar à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), que monitore as medidas que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho no que diz respeito ao cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, da Gratificação de Produtividade Especial, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal, e informe a esta Corte por ocasião dos relatórios das prestações de contas em tópico específico;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça os atos processuais necessários a intimação das partes, inclusive com a publicação desta decisão, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, sendo que a Unidade Técnica deverá informar quais as medidas estão sendo adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho para dar cumprimento à decisão judicial a respeito da matéria e restabelecer a ordem jurídica, tendo em vista que os vícios perduram no tempo, e poderá realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02101/20 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Daiane Di Souza Botelho (CPF nº 708.153.722-72)
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração
 Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0155/2020/GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS E MOTORISTAS DE VEÍCULOS PESADOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 048/SEMAD/2020[1]. O mencionado certame foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC de Porto Velho, tendo por objeto a contratação temporária de operadores de máquinas pesadas e motoristas de veículos pesados, conforme item 1 do edital, às págs. 4-8 dos autos (ID 930927).

2. A Unidade Técnica, em análise inaugural[2], apontou impropriedades que comprometem a legalidade do certame, sugerindo que seja determinando aos gestores a adoção de providências, sendo oportunizado, caso queiram, a apresentação de razões de justificativas conforme conclusão a seguir transcrita:

IX. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020**, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

23[1] Cópia do Edital e seus anexos sob a ID 930927.

24[2] ID 933865.

De Responsabilidade dos senhores Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Educação e Luiz Cláudio Pereira Alves – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- 9.1.** Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;
- 9.2.** Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 9.3.** Não dispor no edital, informação referente "as condições de realização da prova prática", caracterizando violação ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- 9.4.** Não dispor no edital, informação referente nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática", caracterizando violação ao artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- 9.5.** Não dispor no edital, informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado, caracterizando violação ao artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- 9.6.** Por constar no edital prazo de validade do certame demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade;
- 9.7.** Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);
- 9.8.** Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);
- 9.9.** Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a "temporiedade" e "urgência", caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis e que o certame ainda se encontra no período das inscrições (26.08 a 06.09.2020), havendo, portanto, tempo hábil para alterações no edital, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35^{25[3]} da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para adotar as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

- 10.1. Encaminhe** documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, "b" da IN nº 013/TCER2004;
- 10.2. Ajuste** o prazo de duração do certame em análise, tendo em vista que da forma como foi demasiadamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a "temporiedade" e "urgência";
- 10.3.** Promova as seguintes retificações no edital:
- 10.3.1. Conste** as condições de realização da prova prática" (horário, locais de realização, documentos a serem apresentados para a realização da prova, material que o candidato deveria portar ou não etc.), em atendimento ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER2004;
- 10.3.2. Conste** a "nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática", conforme exigência do artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

25[3] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)

10.3.3. Conste os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

10.3.4. Fixe critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente aos cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.6 desta peça técnica;

10.3.5. Facilite o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final;

10.3.6. Se abstenha de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que em futuros certames **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

Por fim, considerando que os profissionais pretendidos no certame em comento serão necessários também para os futuros exercícios, propõe-se ainda que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que implemente estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro de pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando prazo** para sua conclusão.

São os fatos necessários.

3. A análise preliminar do presente Edital de Processo Seletivo Simplificado apontou a existência de falhas que carecem de justificativas e/ou correções, por isso convirjo com o proposto pelo Corpo Técnico, quanto a necessidade de notificação dos gestores por meio de Mandado de Audiência para adoção das providências necessárias ao saneamento do certame, bem como para que apresentem justificativas acerca das irregularidades evidenciadas.

3.1. Vale destacar que, conforme o cronograma²⁶[4], as provas práticas só serão realizadas nos dias 15 a 18.9.2020, havendo, portanto, tempo hábil para alterações na peça editalícia.

4. Dessa forma, **decido**, com base no artigo 40, II, da LC nº 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 9.1 a 9.9 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 933865), a saber:

De Responsabilidade dos senhores Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Educação e Luiz Cláudio Pereira Alves – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.3. Não dispor no edital, informação referente “as condições de realização da prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Não dispor no edital, informação referente nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

²⁶[4] Anexo I do Edital à pág. 16 dos autos (ID 930927).

9.5. Não dispor no edital, informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado, caracterizando violação ao artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.6. Por constar no edital prazo de validade do certame demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade;

9.7. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);

9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II – Determinar aos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, que promovam a adoção das medidas a seguir elencadas, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

a) Encaminhe documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER2004;

b) Ajuste o prazo de duração do certame em análise, tendo em vista que da forma como foi demasiadamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explícita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

c) Promova as seguintes retificações no edital:

c.1) Conste as condições de realização da prova prática” (horário, locais de realização, documentos a serem apresentados para a realização da prova, material que o candidato deveria portar ou não etc.), em atendimento ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER2004;

c.2) Conste a “nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, conforme exigência do artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

c.3) Conste os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

c.4) Fixe critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente aos cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.6 desta peça técnica;

c.5) Facilite o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final;

c.6) Se abstenha de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

III – Determinar aos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, que em futuros certames **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários a notificação dos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 933865) e desta Decisão, bem como, que acompanhe os prazos fixados, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **Ao término dos prazos** estipulados nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item I, II e III**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02121/20/TCE-RO. (Anexado ao Processo nº 01977/20/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática – DM-00115/2020/GCJEPPM, proferida em sede do Processo nº 01977/20/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici - RO
RECORRENTE: R. D. DE S. Lopes e CIA Ltda. ME – CNPJ nº 07.257.015/0001-89.
REPRESENTANTE: Rubens Dias de Souza Lopes - CPF nº 875.378.502-91.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0170/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA EM REPRESENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO PELA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENVIO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, com pedido de efeito suspensivo, interposto^{27[1]} por **R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 07.257.015/0001-89, com sede na Av. 30 de Junho nº 857, Bairro Centro, CEP: 76916-000, Presidente Médici/RO, neste ato por seu representante legal Rubens Dias de Souza Lopes, inscrito no CPF nº 875.378.502-91, em face de indeferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática – DM nº 00115/2020/GCJEPPM^{28[2]}, nos autos de representação - Processo n. 1977/20/TCE-RO, cujo dispositivo se deu na seguinte ordem, extrato:

DM nº 00115/2020/GCJEPPM

[...] Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Não conceder a tutela provisória de urgência, porque não preenchidos os seus requisitos, nos termos, *contrario sensu*, do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, mantendo, assim, o edital de concorrência pública representado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;

III – Determinar a notificação do responsável pelo edital de concorrência pública representado, arrolado no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias; essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Também o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução. [...]

Por motivo de suspeição²⁹[3], os autos foram redistribuídos³⁰[4] a esta Relatoria.

Seguidamente, com fundamento no §2º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO, o Pleno certificou a tempestividade do feito³¹[5].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Nesta fase processual, segundo competência legitimada ao Relator, na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre-se, estritamente, efetuar juízo de admissibilidade do ato interposto.

Como dito alhures, o presente **Pedido de Reexame** é contra Decisão Monocrática – DM nº 00115/2020/GCJEPPM, que indeferiu tutela antecipatória em sede dos autos de representação - Processo n. 1977/20/TCE-RO.

No entanto, consoante razões apresentadas, o recorrente, ao tempo em que demonstrou insurgência, tão somente, contra à negativa de tutela antecipatória, requereu, preliminarmente, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE, imediato efeito suspensivo ao pedido de reexame.

Excepcionando à regra regimental, o §1º do art. 108-C do RI/TCE-RO não confere automaticamente efeito suspensivo a pedido de reexame contra decisão concessiva de tutela, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo, ainda, tal permissão de competência exclusiva do órgão colegiado.

Somado a isto, o § 3º dispõe que a interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. Razão que impõe a desanexação deste processo dos autos do Processo n. 1977/20/TCE-RO.

Assim, em que pese o exposto pedido da parte, não foi trazido argumento que comprove utilidade pública para conter, temporariamente, a execução da DM nº 00115/2020/GCJEPPM. Na verdade, toda demonstração de possível lesão ao interesse público constou focada em fundamentar a necessidade de reexame da tutela indeferida, irresignação atinente ao mérito, o qual será enfrentado, oportunamente, quando do julgamento deste recurso, de modo que resta prejudicada a preliminar.

Ademais, a julgar que o efeito suspensivo, *in casu*, alcançaria apenas os limites da eficácia da decisão atacada, cuja afetação incidiria em atraso do enfrentamento de mérito dos autos principais, conclui-se como manifesto interesse público a continuidade da regular tramitação do processo, ainda que, porventura, o presente pedido de reexame seja provido.

Em continuidade, compulsando os autos, tem-se que a peça está **devidamente nominada** posto que o Pedido de Reexame é a via adequada à pretensão, na forma do art. 108-C, *caput*, do Regimento Interno desta Corte; que a parte possui **legitimidade** para recorrer, por ter sido alcançada pela DM nº 00115/2020/GCJEPPM;

No mais, constata-se, também, a tempestividade por meio da certidão de ID = 930997, vez que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2166, de 5.8.2020, cuja publicação se deu no dia 06/08/2020 (ID=930997, Processo nº 01977/20/TCE-RO), considerando-se como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior, tendo sido protocolada a peça recursal em 19/08/2020 (Doc. 5025/20, ID 929433), ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Negar efeito suspensivo, por não restar comprovada grave lesão ao interesse público, com fundamento no §1º do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame, interposto por **R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 07.257.015/0001-89, neste ato por seu representante legal, Rubens Dias de Souza Lopes, CPF nº 875.378.502-91, em face de indeferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática – DM nº 00115/2020/GCJEPPM^{32[6]}, nos autos de representação - Processo n. 1977/20/TCE-RO;

III – Desanexar este processo dos autos do Processo n. 1977/20/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 108-C do Regimento Interno/TCE-RO;

IV – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

V – Intimar do teor desta Decisão a Empresa **R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME**, CNPJ/MF nº 07.257.015/0001-89, na pessoa de seu representante legal, Rubens Dias de Souza Lopes, CPF nº 875.378.502-91, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** medidas de cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2005/2020 – TCE-RO.
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre contratação emergencial de professores
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: **Edelson Soares da Silva** – Secretário Municipal de Educação
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0067/2020-GABEOSCSEOS

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Edelson Soares da Silva, Secretário de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do município de Rio Crespo, indagando sobre a contratação emergencial de professores, conforme abaixo:

Vimos através deste Solicitar parecer, referente ao contrato 001/19 (que se refere a contratação emergencial de professores). Sendo que o mesmo foi feito aditivo no mês de fevereiro, vencendo em 06.08.2020. Gostaria de saber se posso fazer um novo aditivo ou o executivo pode recontratar por meio do Decreto até o encerramento do calendário escolar?

Nesse contrato existe uma professora que saiu de licença maternidade, posso contratar o próximo do seletivo?

Sem mais para o momento, enviamos votos de elevada estima e consideração.

2. A Consulta não se encontra instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, conforme dispõe o §1º do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Em juízo de admissibilidade. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo, senhor Edelson Soares da Silva, com o escopo de saber sobre a possibilidade de aditivar o contrato n. 001/19, que versa sobre contratação emergencial de professores.

5. O consulente indaga se é possível prorrogar o contrato de trabalho de professores temporários por meio de aditivo até o encerramento do calendário escolar ou pode recontratar por meio de Decreto. Ainda pergunta se pode contratar candidato aprovado em processo seletivo em razão de afastamento de professor por licença maternidade.

6. A resposta em consulta normativa visa orientar seus jurisdicionados acerca de dúvidas que, em tese, tenham na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte.

7. No entanto, a consulta formulada deve observar pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE), *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. No âmbito dos municípios, apenas o chefe do poder executivo tem competência para formular consultas ao Tribunal de Contas. No caso em apreço, o consulente, secretário municipal, não consta como legitimado ativo para tal *mister*, a teor do *caput* do artigo 84 do RITCE. Nesse sentido, o Tribunal entende que a consulta não deve ser conhecida por faltar o pressuposto de admissibilidade, conforme o Acórdão APL-TC 00088/16 (processo 00135/16), *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER DA PRESENTE CONSULTA (ID 74848) formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Lagos, à época, Corregedor-Geral de Justiça do TJ/RO, por não preencher os requisitos objetivos afetos à espécie versada, que obstaculizam o regular processamento do vertente feito, consistente nas seguintes inconformidades:

a) **Ilegitimidade ativa do consulente**, Excelentíssimo Desembargador Daniel Lagos, na qualidade de Corregedor- Geral de Justiça do TJ/RO, visto não ser ele o Presidente do TJRO, consoante dicção do art. 84 do RITC;

b) Ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada em testilha, em afronta ao art. 84, § 1º, do RITC.

9. Como se não bastasse, além de vir desacompanhada de parecer do órgão técnico ou jurídico da unidade jurisdicionada, a consulta versa sobre caso concreto, pois pretende obter resposta a dúvida na execução do contrato municipal n. 001/19, o que foge à sistemática do instrumento normativo, a teor do §2º do artigo 84 do RITCE.

10. Desse modo, como restou que o secretário municipal de educação não enquadra no rol exaustivo dos legitimados do *caput* do art. 84 do RITCE e a dúvida cuida de caso concreto, a consulta não será conhecida, a teor do determinado no art. 85 do RITCE:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

11. Pelo exposto, os autos devem ser arquivados por não ter a consulta atendido aos requisitos mínimos de admissibilidade, com comunicação ao consulente.

DISPOSITIVO

12. Ante ao exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a consulta, por ausência dos requisitos mínimos normativos, formulada pelo senhor Edelson Soares da Silva, Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo/RO, por ser pessoa não legitimada para formular consulta, versar sobre caso concreto e vir desacompanhada de parecer técnico ou jurídico da unidade jurisdicionada, arquivando-se os autos, nos termos dos artigos 84 e 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, comunique o Secretário Municipal de Educação de Rio Crespo-RO sobre o *decisum*, assim como ao Ministério Público de Contas desta Corte para que tome ciência.

Após, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de setembro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.214/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Acórdão APL-TC 00452/2018.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : **NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;
AFONSO EMERICK DUTRA, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde;
PATRICIA MAGALHÃES DO VALLE, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da realização da auditoria);
EGLIN THAÍS DA PENHA GONÇALVES, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.
ADVOGADO : Sem advogados.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0096/2020-GCWCS

SUMÁRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o monitoramento das ações relativas ao Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, decorrentes da auditoria operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, em cumprimento aos itens I33[1], II34[2] e III35[3] do Acórdão APL-TC n. 00452/2018, às fls. ns. 4 a 7 do ID 837167, proferido nos autos do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO.
2. Após a regular notificação, os jurisdicionados apresentaram o Ofício n. 030/2018/SEMUSA, às fls. ns. 2 a 1.310 do ID 738341 do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO, contendo as medidas que seriam adotadas pela SEMUSA do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, com vistas a cumprir as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
3. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico¹[4], às fls. ns. 1.266 a 1.380 do ID 837168, opinou por considerar parcialmente cumprida as deliberações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-00452/2018, bem como pela atuação do procedimento específico de monitoramento, em autos apartados, e, ainda, pela apresentação de plano de ação e dos relatórios de execução do plano de ação.
4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0380/2019-GPAMM, às fls. ns. 1.381 a 1.388 do ID 837168, corroborou, integralmente, a manifestação técnica apresentada pela SGCE.
5. Acolhendo as manifestações técnica e ministerial, a Relatoria determinou, por intermédio do Despacho, às fls. ns. 1.390 a 1.391 do ID 837168, a atuação do presente procedimento e, ainda, a realização da citação pessoal, mediante a expedição de Mandado de Audiência, dos **Excelentíssimos Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal, **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, **PATRICIA MAGALHÃES DO VALLE**, Secretária Municipal de Governo (atuando na SEMUSA, quando da auditoria) e **EGLIN TAÍS DA PENHA GONÇALVES**, Farmacêutica do Município.
6. Regularmente notificados, os jurisdicionados apresentaram as suas manifestações, às fls. ns. 2 a 421 do ID 834527, e, de posse do acervo processual, informam as ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.
7. Em manifestação técnica³⁶[5], às fls. ns. 1.395 a 1.414 do ID 873266, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu que houve o cumprimento parcial das determinações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00452/2018.
8. Por isso, o Corpo Técnico sugeriu, em essência, que fosse exarada determinação, no sentido de serem apresentados relatórios periódicos a respeito da execução das ações protagonizadas no Plano de Ação apresentado ao TCE/RO.
9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 141/2020-GPYFM, às fls. ns. 1.416 a 1.425 do ID 883065, opinou pela expedição de determinação aos **Excelentíssimos Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal, e **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, com o desiderato de ser apresentado o relatório de execução do Plano de Ação, até o momento da implementação de todas as medidas firmadas naquele instrumento jurídico.
10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
11. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

12. A Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas pugnam pela expedição de determinação aos gestores do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, para que apresentassem relatórios periódicos de execução das ações previstas no plano de ação apresentado neste Tribunal de Contas.
13. Acolho os pedidos formulados pela SGCE e pelo MPC. Explico.
14. Conforme análise técnica realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas, as determinações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC n. 00452/2018 foram cumpridas parcialmente, senão vejamos o opinativo conclusivo apresentado, *in verbis*:

CONCLUSÃO

22. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos gestores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste, e tomando e consideração a reprogramação de algumas ações e atividades confrontando com as determinações contidas nos itens I e III e com a recomendação constante no item II do Acórdão APL-TC 00452/18 (ID 837167), foi possível certificar que os gestores atenderam parcialmente ao contido nos sobreditos itens, visto

que apresentaram as informações quanto às ações já implementadas e as que encontram-se programadas ou e em estágio de implementação para atingir os resultados esperados quanto à efetiva resolução dos problemas identificados pela auditoria operacional realizada.

23. Importa esclarecer que os documentos apresentados pelos gestores, em que pese não constituírem típicas matrizes de plano de ação, redigidas e sistematizadas para responderem os itens do Acórdão APL-TC 00452/18 (ID 837167), fizeram constar as providências já adotadas e as propostas a serem implementadas e monitoradas tendentes ao o cumprimento da Decisão do TCE-RO, eis que constam medidas, algumas inclusive com prazos e resultados esperados.

24. Com efeito, o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (SEMUSA do Município de Santa Luzia D'Oeste) com o Tribunal de Contas, visando à efetiva gestão dos recursos públicos, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.

25. Por fim, destaca-se que esta análise não adentrou na verificação acerca do efetivo cumprimento/descumprimento das informações trazidas pelos gestores nos anexos juntados aos autos, mas restringiu-se à análise da documentação acostada, vez que para que haja validação da efetividade das propostas para o saneamento das impropriedades torna-se necessário o encaminhamento de comprovantes autênticos do atingimento dos resultados buscados com a determinação desta Corte de Contas.

15. Com efeito, há que se determinar, para os fins de integral cumprimento dos comandos cogentes fixados nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC n. 00452/2018, que o Prefeito Municipal e o Secretário da Saúde do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO encaminhem o relatório de execução do plano de ação apresentado neste Tribunal de Contas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação lançada em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico nos artigos 21 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **aos Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, e **AFONSO EMERICK DUTRA**, CPF n. 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde, **que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento do ato notificatório, **o relatório de execução do Plano de Ação**;

II – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento do Pleno, com a finalidade de serem realizados os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escorreito cumprimento deste *Decisum*, notadamente a notificação pessoal, via ofício, dos jurisdicionados citados no item I desta Decisão, devendo, para isso, remeter a cópia do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.395 a 1.413 do ID 873266, e do Parecer Ministerial, às fls. ns. 1.416 a 1.425 do ID 883065;

III – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação da documentação requisitada, depois, **VOLTEM-ME** os aludidos autos conclusos para deliberação.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, **via DOeTCE/RO**, aos Responsáveis em epígrafe;

V – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, *caput*, e nos termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste *Decisum*.

Porto Velho – RO, 31 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003786/2020
 ASSUNTO: Processo Seletivo para contratação de bolsista sênior
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0414/2020-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA SÊNIOR. FASE DE HOMOLOGAÇÃO. JUÍZO POSITIVO ACERCA DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECORRER DO CERTAME. ATO HOMOLOGATÓRIO.

1. Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída para a sua organização e a inexistência de qualquer óbice para a sua chancela pela autoridade competente, o que indica uma atuação administrativa regular, viável a homologação do resultado final do Processo Seletivo a fim da produção dos efeitos decorrentes.

Em análise, para fins de homologação, o procedimento administrativo relativo ao Processo Seletivo para contratação de bolsista sênior, regido pelo Edital n. 01/2020/ESCON, de 08 de julho de 2020.

Após toda a tramitação com vista à possibilitar a deflagração do certame, bem como a finalização do procedimento e a publicação do resultado final do certame, a Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM encaminhou, por meio do Despacho sob o ID n. 0227616, o presente feito para conhecimento e homologação dos atos praticados pela Comissão do Processo Seletivo para contratação de bolsista sênior.

O processo foi remetido à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Despacho ID 0227775), que, por meio da Informação n. 109/2020/PGE/PGETC (ID n. 0231021), opinou favoravelmente à homologação do processo seletivo regido pelo Edital n. 01/2020/ESCON, de 08 de julho de 2020.

Pois bem.

Considerando que a homologação implica ratificação de todos os atos praticados durante o processo de seleção, o que perpassa por uma avaliação sobre a sua conformidade legal e sobre mérito (juízo de conveniência e de oportunidade) das decisões administrativas tomadas no decorrer do certame e que concorreram para o resultado final alcançado, a Presidência deste Tribunal entendeu que o ato homologatório deveria sobrevir a oitiva da PGETC.

Com isso, o órgão de consultoria jurídica foi instado a emitir um juízo de valor acerca da regularidade dos atos administrativos praticados durante todo o certame, ocasião em que não se identificou qualquer motivo para embaraçar a homologação requestada pela comissão organizadora do processo seletivo em questão.

A inexistência de controvérsia em relação à viabilidade jurídica de se proceder à ratificação do presente procedimento impõe a sua homologação, tanto que a PGETC, ao encontro do que pleiteou a comissão, posicionou-se no sentido do cumprimento por parte da Administração das exigências legais pertinentes.

Sobre o ponto, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar a fundamentação deste *decisum*, como razões de decidir:

2.1. Da possibilidade de realização do processo seletivo simplificado para contratação de bolsistas.

A Lei Complementar n. 961/2017 autoriza que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conceda incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública, estabelecendo, em seu art. 1º, §2º, que tal concessão deverá ser precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

Ao seu turno, o art. 7º do referido diploma legal dispõe que “**incumbe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expedir o regulamento desta Lei Complementar**, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal”. No âmbito do Tribunal de Contas, em atenção ao aludido diploma normativo, foi expedida a Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO), que regulamenta tal concessão, por meio de chamamento público, e destaca que o Tribunal de Contas poderá conceder incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários, em ações de inovação apoiadas pela Corte de Contas (art. 1º, caput), com o objetivo de:

- I – apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;
- II – possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas;
- IV – estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação no Tribunal de Contas;
- V – propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados;
- VI – incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas no Tribunal de Contas; e
- VII – promover o aperfeiçoamento e a confiabilidade das ações de controle empreendidas pelo Tribunal de Contas a partir do apoio de especialistas nas diversas áreas do conhecimento técnico e científico

Tais objetivos constam também no art. 4º da LCE 961/2017.

No art.2ºda resolução acima, esclarece-se que a concessão desses incentivos visam promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos no ramo da gestão pública ou controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à “à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou a áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas a fiscalizar e monitorar”. Pois bem.

De antemão, necessário destacar que a realização de contratação, por meio de processo seletivo para **bolsista pesquisador sênior**, objetivando o desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na ESCON, decorre, diretamente, das consequências da pandemia de COVID-19, sobretudo o necessário distanciamento social imposto para evitar ou mitigar a propagação do seu contágio, o que justificou a adoção de medidas inovadoras que possibilitem a continuidade das ações pedagógicas da Escola Superior de Contas.

O incentivo disponibilizado para o projeto de ensino EAD é a “Bolsa Pesquisador Sênior” que, conforme o art. 6º, inciso II, da Resolução 312/2020/TCE-RO, **é destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão** “que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho individual.”

No entanto, é oportuno esclarecer que a concessão de tal incentivo ao bolsista não se confunde com a contratação de agentes públicos, uma vez que a participação das pessoas físicas selecionadas para atuação no projeto de ensino à distância **não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com o Tribunal de Contas**, como expõe o próprio art. 6º da Lei Complementar n. 961/2017, na medida em que se trata de moderno instrumento de seleção de profissionais ligados à pesquisa científica e engajados em contribuir para o desenvolvimento, aperfeiçoamento e execução de projetos e programas de gestão pública, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos e especializados durante determinado período, inclusive com o desenvolvimento de novos métodos intimamente relacionados à ciência, tecnologia e sustentabilidade. Busca-se, com isso, incutir na Administração Pública um ambiente de constante inovação mediante o emprego de relevante experiência técnica.

Com isso, a implementação da educação na modalidade de ensino à distância (EAD) no âmbito da ESCON, que pressupõe a contratação de profissional com expertise técnica e específica na área, **converge com o objeto e objetivos contidos na Lei Complementar n. 961/2017 e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)**. Necessário, assim, o desenvolvimento de projeto adequado à nova realidade experienciada pela Administração deste Tribunal, com a identificação e o estabelecimento de novos métodos e métricas necessários à essa modalidade de ensino até então inédita na ESCON. Inclusive, importante destacar a justificativa apresentada pelo seu Conselheiro Presidente (SEI 0213484):

[...] É cediço que tal ação pressupõe a existência de profissionais que detenham a expertise no desenvolvimento de projeto próprio voltado à área de EaD, assim como na sua implementação e gestão, entretanto, a necessidade de atuar de forma célere na adoção das medidas que ulitem tal desiderato, revela a inviabilidade temporal de promover a capacitação dos servidores que fazem parte do seu quadro funcional para que desenvolvam competências e habilidade necessárias à mudança estratégica de funcionamento pedagógico da ESCON.

Nessa conjuntura, considerando que o trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista e o produto a ser entregue é específico, não havendo, conforme DM 0325/2020-GP, servidor especializado disponível na Corte de Contas para exercer tal mister, bem como ante viabilidade financeira na realização do processo seletivo atestada pela Secretaria Geral de Administração (SEI n. 0220151), a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, **que se manifesta pela primeira vez nos presentes autos**, esclarece que não há empecilhos jurídicos para realização do processo seletivo no caso em comento, buscando a contratação de bolsista que desenvolva, implemente e operacionalize projeto de educação na modalidade à distância no âmbito da ESCON.

2.2. Dos critérios de avaliação e aprovação no processo seletivo

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, caput que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

No caso em comento, em que pese não se tratar de provimento de cargo efetivo ou de comissão, mas de contratação de **bolsista pesquisador sênior** para fins de desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de EAD, a seleção dos bolsistas deve ocorrer por intermédio de processo seletivo, com a adoção de critérios objetivos de escolha dos candidatos, **harmoniza-se com os princípios constitucionais**.

Assim, a seleção de bolsistas por processo seletivo visa garantir que a Administração Pública atenda, principalmente, aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, mediante a verificação das habilidades pessoais dos candidatos, selecionando aqueles que melhor se adequem ao projeto de desenvolvimento de EAD para dar continuidade as atividade da ESCON. É o que determina, inclusive, os **arts. 1º, § 2º, e 3º da LCE 961/2017 e art. 10 e seguintes da Res. 263/2018**, e alterações promovidas pela Res. 312/2020, cujo processo seletivo é aplicável aos casos em que não se trate de pesquisadores voluntários ou vinculados a instituições públicas de ensino.

Esse, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Acórdão nº 969/2006 -PLENÁRIO**, em relação aos critérios objetivos de realização de processo seletivo, que, mutatis mutandis, aplica-se ao caso dos autos:

9.2.3.1. utilize **critérios objetivos de seleção de pessoal**, assegurando a **isonomia** entre os interessados, a **impessoalidade**, a **transparência** e a **publicidade** dos procedimentos; restrinja a avaliação de habilidades dos candidatos, inclusive a avaliação psicológica, àquelas que sejam indispensáveis ao desempenho das funções a serem executadas, adotando sempre critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital; e suprima a fase de entrevista nas hipóteses em que sua finalidade não for avaliar os conhecimentos dos candidatos por meio de critérios objetivos pré-fixados e com conteúdo programático previamente divulgado em edital; (grifo)

Em situação semelhante, o TCU voltou a analisar o tema em **Acórdão nº 2.305/2007-PLENÁRIO**:

9.2.3. com respeito à avaliação dos candidatos, verificar se, nas hipóteses de utilização de instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades como provas subjetivas ou discursivas, entrevistas e similares, foram **previamente enunciados critérios objetivos de avaliação, de modo a afastar os riscos de que a subjetividade da avaliação possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de interposição de recursos** por parte dos candidatos irresignados com a sua avaliação;(grifo)

Logo, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos processos seletivos devem ser empregados critérios claros, objetivos e **previamente definidos em edital**, devendo estar adstritos aos conhecimentos que o exercício da função exija, garantindo-se, assim, isonomia entre os interessados e transparência à avaliação.

Seguindo tais premissas, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deflagrou o **processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2020/ESCON, de 08 de julho de 2020 (SEI 003786-0224686)**, para preenchimento de 02 vagas de bolsista pesquisador sênior. Em análise ao edital, é possível observar que o item 5 estabelece especificamente os critérios de pontuação e classificação, de acordo com o **art. 12 da Res. 263/2018**, nos seguintes moldes:

Requisito	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
a.1) Atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD (se for Moodle, a pontuação será dobrada)	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 4,5 pontos
a.2) Atuação efetiva na gestão educacional oferecida em modalidade EAD	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 4,5 pontos
a.3) Atuação efetiva na utilização de ferramentas tecnológicas de alimentação de portais educacionais (sites)	0,5 ponto para cada 6 meses de experiência	Limitado a 3 pontos
a.4) Experiência comprovada na implementação de ensino a distância (EaD) em instituição de ensino superior, público ou privado.	4 pontos para cada projeto pedagógico de implantação	Limitado a 8 pontos

Além da análise curricular de acordo com os itens acima, considerou-se, ainda, a formação acadêmica exigida para o desenvolvimento do projeto que se pretende viabilizar, conforme segue:

Requisito	Pontuação a ser atribuída	Pontuação Máxima
b.1) Cursos complementares sobre temas referentes à educação na modalidade de ensino a distância.	0,5 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 3 pontos
b.2) Cursos complementares sobre temas referentes a recursos tecnológicos pertinentes à área	0,5 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 3 pontos
b.3) Conhecimento avançado da ferramenta (domínio) Moodle	1 ponto para cada 8 horas de capacitação	Limitado a 4 pontos

Além disso, estabeleceu-se mais duas etapas de avaliação (item 5.6 e item 5.11 do edital), com a previsão de critérios objetivos de avaliação, devidamente previstos no próprio instrumento convocatório.

Do mesmo modo, foram observados todos os requisitos estabelecidos na Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO) para o regular desenvolvimento do processo seletivo de contratação de bolsistas no âmbito do Tribunal de Contas, quais sejam:

Plano de Trabalho (art. 18 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0214001)
Minuta de Termo de Compromisso (art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0224686) – pendente de assinatura pelos candidatos aprovados
Disponibilidade financeira e orçamentária (art. 26 da Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0220807)
Autorização para a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista (art. 8º, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0216475)
Designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções (art. 8º, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0217224)
Cronograma de execução do processo de seleção (art. 11, inciso I, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(0214001)

Número de vagas ofertadas para o projeto (art. 11, inciso II, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(item 2 do edital 0224686)
Período de vigência das bolsas (art. 11, inciso III, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(item 0224686)
Crítérios referentes ao perfil do bolsista (art. 11, inciso IV, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	3 do edital 0224686)
Forma de apresentação e envio das propostas (art. 11, inciso V, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(Cláusula quinta da Minuta de termo de compromisso 0224686)
Etapas de seleção (art. 11, inciso VI, Resolução n. 263/2018/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO)	(item 5 do edital 0224688)

Por oportuno, ressalta-se que os termos de compromisso estão pendentes de assinatura pelos candidatos classificados dentro do número de vagas, devendo sua regularização ser efetivada antes da implementação da bolsa, em atenção ao art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Em relação à existência de recursos interpostos pelos candidatos a bolsa sênior, o item 10 do edital é claro ao destacar que “poderá apresentá-lo por meio do e-mail selecao bolsistas@tce.ro.gov.br, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO”. Esse recurso será dirigido à Comissão do Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo deferimento/deferimento.

In casu, foram interpostos 2 (dois) recursos durante o certame, um pelo Sr. Wander Pereira de Souza e outro pelo Sr. Francisco Allan dos Santos. O primeiro foi em face do resultado preliminar, recurso este parcialmente provido pela comissão e que acarretou a republicação do edital de publicação e reclassificação das notas. Por sua vez, o senhor Francisco Allan interpôs recurso em desfavor desta nova republicação do edital, alegando que ficou prejudicado e que os critérios objetivos não foram devidamente observados. Em que pese intempestivo, o mérito recursal foi analisado pela Comissão do Processo Seletivo, que afastou os argumentos trazidos pelo candidato e determinou a publicação do resultado definitivo.

A rigor, portanto, considerando que o processo seletivo para contratação de bolsista sênior estabeleceu critérios objetivos de avaliação por intermédio de edital, devidamente observados pela comissão, e que os atos administrativos praticados possuem presunção de legitimidade e veracidade, os procedimentos adotados **devem ser reputados válidos**, seguindo o seu curso regular de conhecimento e homologação pela Presidência do Tribunal de Contas. Por todo exposto, considerando que foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e motivação, principalmente em relação aos critérios objetivos estabelecidos pelo edital do processo seletivo, a Procuradoria Geral do Estado **OPINA pela inexistência de obstáculo jurídico** à efetivação da sua devida homologação.

Dada a complexidade do certame, a impossibilidade do gestor se substituir à comissão instituída exclusivamente para esse fim e a inexistência de qualquer falha que macule o certame, bem como de qualquer óbice para a sua ratificação pela autoridade competente, não há como divergir quanto à viabilidade da homologação do Processo Seletivo para a contratação de bolsista sênior, deflagrado por meio do Edital n. 01/2020/ESCON, de 08 de julho de 2020.

Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar o juízo positivo acerca da regularidade da atuação administrativa neste feito, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestedo deve ser efetivado a fim de possibilitar as contratações.

Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo para a contratação de bolsista sênior, regido pelo Edital n. 01/2020/ESCON, de 08 de julho de 2020;

II – Determinar que a Secretaria Geral de Administração adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação;

III – Determinar que a Assistência Administrativa da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão do Processo Seletivo, bem como que realize a publicação da decisão.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 360, de 01 de setembro de 2020.

Prorroga prazo da Portaria n. 310/2020.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 011041/2019,

Resolve:

Art. 1º. Prorrogar, de forma excepcional, até o dia 30 de setembro de 2020, o prazo final estabelecido no art. 1º da Portaria n. 174/2020, de 13 de fevereiro de 2020, alterado pela Portaria n. 310/2020, de 22 de junho de 2020, para execução e relatório da auditoria nos atos de gestão, relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas com pessoal deles decorrentes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2020, mantendo-se os demais artigos da Portaria n. 310/2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004906/2020
INTERESSADO(A): EGNALDO DOS SANTOS BENTO
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 56/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Egnaldo dos Santos Bento, matrícula 990565, Chefe de Divisão de Estatística, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões, objetivando o recebimento de valor correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, conforme Portaria anexa (0226936).

A Instrução Processual n. 99/2020-SEGESP (0227590) indicou que o servidor conta com um total de 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Remetidos os autos a esta SGA, realizada uma análise perfunctória nos autos, observou-se a necessidade de manifestação do servidor quanto à aplicação das regras sobre a retribuição pecuniária por substituição dispostas na Resolução n. 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 316/2020, sobretudo quanto à regra de transição do art. 56 que exige que o servidor renuncie a possível saldo de dias de substituição existente no caso em que requeira o recebimento de pagamento por período inferior a 30 (trinta) dias de substituição.

Dessa forma, esta SGA encaminhou e-mail ao servidor Egnaldo dos Santos Bento (0228867), e recebeu como resposta a ciência de que sua solicitação está fundamentada nas novas regras trazidas pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e, também, a informação de que o mesmo não dispõe de saldo remanescente de substituição pretérita (0229423).

Superada a necessária análise inicial por esta SGA, os autos foram remetidos à Divisão de Administração de Pessoal a qual elaborou e juntou aos autos o Demonstrativo de Cálculos no Despacho DIAP .

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 027-ASS-TT/2020/CAAD/TC 0230217 se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica somente aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º de janeiro de 2020 – art. 63 da Resolução), o que não é o caso do servidor, conforme declaração do mesmo (0229423).

Por conseguinte, conforme a legislação acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 10 (dez) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0230106).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 027/ASS-TT/2020//CAAD/TC 0230217 a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde –OMS, em 11 de março de 2020, a declarar “Pandemia Mundial de COVID-19”.

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada. Todavia, considerando que o valor a ser pago ao servidor Egnaldo dos Santos Bento não ultrapassa o referido valor referencial, o pagamento pode ser procedido em parcela única.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado nos presentes autos se refere à substituição efetivada em períodos anteriores ao da vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Ainda que assim não fosse, tramita nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, ainda que a substituição tivesse ocorrido no período de incidência da LC n. 173/2020, haveria fundamentação e parâmetro para sua concessão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor EGNALDO DOS SANTOS BENTO, matrícula 990565, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 10 (dez) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 1.732,23 (um mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos 0230106.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Porto Velho (RO), 3 de setembro de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM RATIFICAÇÃO DA DESPESA Nº 04/2020

(Art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93)

Processo nº. 003965/2020/SEI

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº. 003965/2020/TCE-RO, da empresa Modasa Brasil Comercio Importação Exportação LTDA, inscrita sob o CNPJ: 17.280.127/0001-04, para Manutenção preventiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores, conforme especificações técnicas minuciosamente descritas nos autos do processo nº 003965/2020/TCE-RO.

O valor total da despesa é de R\$ 15.082,78 (quinze mil oitenta e dois reais e setenta e oito centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática: 122.1265.2981, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Nota de Empenho nº 0736/2020.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 35/2020-DGD

No período de 23 a 29 de agosto de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PCe um total de processos 59 (cinquenta e nove) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 31 de agosto de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	48
RECURSOS	8

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02176/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA
02188/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02158/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	A. A. CONSTRUÇÕES LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ALAN GURGEL DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02142/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NELCI DONEL FABRIS	Interessado(a)
02150/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SERGIO MONTENEGRO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02157/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSILDA RODRIGUES DE MELLO BONFIM	Interessado(a)
02165/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GILMAR GIACOMINI	Interessado(a)
02166/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE LOURDES PORFIRIO	Interessado(a)
02168/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	JEMIMA TAVARES DOS SANTOS CAMINHA	Interessado(a)
02144/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUDIMILLA DE OLIVEIRA ALVES	Interessado(a)
02145/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL MARTINS DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRIGO VIEIRA BRAZ	Interessado(a)
02148/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GÉSSICA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PAULA MELO SANTANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	REGYVÂNIA ALVES ARAÚJO	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LETÍCIA LONGO RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JEANE LADDAGA DIAS OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANDA MARIA SALGUEIRO FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KARLA SUELY BRASIL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ZÉLIA MARQUES REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GLEIDENIRA LIMA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA SIMONE BEZERRA CANELA	Interessado(a)
02189/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IAMILIES OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KATHELY CHAVES FERREIRA FLEXA THO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	REINALDO GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARCIA APARECIDA NUNES DIAS BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LETICIA SOUZA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	OSENILDA FRANCISCA DE CASTRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA FONSECA FERREIRA LOPES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ILZOMAR GAMA DE ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MAIANA SILVA BARRETO	Interessado(a)
02191/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Seringueiras	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CASSIANE VALÉRIO CARREIRO	Interessado(a)
02190/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LIANE CAMPOS DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PATRICIA VAZ VALERIO SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IRIS DE OLIVEIRA SOUZA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ DE SOUZA PEREIRA FRANÇA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUANA DA COSTA PIAZZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDISLENE CASTRO BARRETO MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DIANY STEN SCHNEIDER ANDRADE	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GECILENE DE SOUSA NUNES SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VERA NILCE SOUZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSÉ LOPES OLIVEIRA	Interessado(a)
02146/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELLIS REGINA BATISTA LEAL	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ	Responsável
02164/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOAO FRANCISCO AFONSO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO	Interessado(a)
02167/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - TICKET LOG.	Interessado(a)
02169/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEANDRO PEREIRA QUERINO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RONDÔNIA BRASIL - PORTAL DE NOTÍCIA	Interessado(a)
02030/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA - CMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANA PASINI	Responsável

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANINI FRANÇA TIBES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	TÂNIA CRISTINA DE SÁ SANTOS	Interessado(a)
02183/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
02185/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALÉRIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO	Interessado(a)
02187/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FERNANDO CAVALHEIRO THOMAZ	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
02192/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
02147/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GILCILENE MARSAL DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAVENNA MARSAL SANTOS	Interessado(a)

02149/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BARBARA LORHANE LIMA DE MENDONCA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVENE ALBRIGO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ERETUSIA SODRE LIMA	Interessado(a)
02156/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FERNANDO RIBEIRO COSTA	Interessado(a)
02155/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DA SILVA	Interessado(a)
02160/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	RONALDO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02170/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALMIR PAULINO DE JESUS	Interessado(a)
02171/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSEMILDA MARCIANA GALDENCIO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	YAGO GALDENCIO ARCANJO	Interessado(a)
02174/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA PATRICIA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA	Interessado(a)
02180/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA ROSALICE SANTOS DE PAULA	Interessado(a)
02151/20	Gestão Fiscal	Ministério Público do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALUILO DE OLIVEIRA LEITE	Responsável
02152/20	Gestão Fiscal	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO KIYOCHI MORI	Responsável
02153/20	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO CURI NETO	Responsável
02154/20	Gestão Fiscal	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LAERTE GOMES	Responsável
02162/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
02163/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICARDO DE MEDEIROS FREIRE	Interessado(a)
02178/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICARDO DE MEDEIROS FREIRE	Interessado(a)
02172/20	Auditoria de Conformidade	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02173/20	Omissão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRICIO DE MELO	Interessado(a)
01925/20	Representação	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Representação	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Representação	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02175/20	Prestação de Contas	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	AMADEU HERMES	Interessado(a)

				SANTOS DA CRUZ	
02184/20	Acompanhamento da Gestão Fiscal	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
02193/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Buritituba	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02194/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CICERO ALVES DE NORONHA FILHO	Interessado(a)
02195/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
02196/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCICRÊNIO DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
02197/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)
02198/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02143/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)	DB/VN
02161/20	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
02179/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMPRESA AJUCEL INFORMÁTICA LTDA, REPRESENTADA POR ANTONIO JOSE GEMELLI E ROSELI COUTO GEMELLI	Interessado(a)	DB/VN
02181/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ANTONILSON DA SILVA MOURA	Interessado(a)	DB/VN
02182/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
02121/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	R. D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME	Interessado(a)	DB/VN
02177/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.	Interessado(a)	RD/VN

	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	Interessado(a)	DB/VN
02186/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO PINTO	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 34/2020-DGD

No período de 16 a 22 de agosto de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 53 (cinquenta e três) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 24 de agosto de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	4
ÁREA FIM	47
RECURSOS	2

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02097/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO
02130/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
02139/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
02103/20	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02093/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVAN BUENO DE LIMA	Interessado(a)

02094/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritit	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVAN BUENO DE LIMA	Interessado(a)
02100/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVILASIO ALVES TEIXEIRA	Interessado(a)
02113/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA DE FREITAS MELO	Interessado(a)
02112/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIFAZ DE FREITAS CABRAL	Interessado(a)
02119/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUTÁLIA DA CUNHA ALVES	Interessado(a)
02124/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE ALDIR BARROSO SALES	Interessado(a)
02126/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARLENE MARIA CARVALHO PADILHA	Interessado(a)
02127/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	ANA AMELIA PEREIRA FARIAS AGUIAR	Interessado(a)
02095/20	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE FAGUNDES DE SOUZA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE MARIANO SILVA	Responsável
02096/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALBERTO CARLOS DE JESUS PURIFICACÃO	Interessado(a)
02098/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Interessado(a)
02104/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA	Interessado(a)

02116/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02117/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORDANA FERREIRA SANTOS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO	Interessado(a)
02122/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	BRASIL INDUSTRIA ALIMENTICIA EIRELI	Interessado(a)
02133/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02140/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02030/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA - CMA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLÓGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELIANA PASINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FELIPE GODINHO CREVELARO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JANINI FRANÇA TIBES	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SANTIAGO & MARIQUITO SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA LTDA ME	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TÂNIA CRISTINA DE SÁ SANTOS	Interessado(a)
02291/15	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JACQUES DA SILVA ALBAGLI	Responsável

	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	Responsável
02234/15	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
02099/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARTA VARGAS AGUILERA	Interessado(a)
02114/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALICE PEREIRA	Interessado(a)
02120/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
02118/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ODETE DOS SANTOS GOMES	Interessado(a)
02123/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAVID TORRES MICHELS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA EDUARDA TORRES MICHELS	Interessado(a)
02128/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ARLETE DA COSTA	Interessado(a)
02131/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA TIARIANE NOBRE PINHEIRO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULA FERNANDES NOBRE FERREIRA	Interessado(a)
02136/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCI FERREIRA SOUTO	Interessado(a)
02101/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DAIANE DI SOUZA BOTELHO	Interessado(a)
02102/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON LAURENTI	Interessado(a)
02129/20	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA	Interessado(a)
02132/20	Prestação de Contas	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
02105/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES	Responsável
03480/06	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens,	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)

		Infraestrutura e Serviços Públicos - DER			
02106/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE TERESINHA DA SILVA PAGANINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERINAN SILVEIRA DE OLIVEIRA BUREI	Interessado(a)
02107/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILCEIA FERNANDES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELA CELEBRINI SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE ABRANTE LUCATTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELI AMARAL MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE RODRIGUES CAETANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ LUÍS FURTADO FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA ROBERTO ROSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA CAVALHEIRO BERMOND	Interessado(a)
02108/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRISCILLA OLIVIERI DE OLIVEIRA HORN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO DA SILVA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZÂNGELA RAMOS RIBEIRO	Interessado(a)

	de Admissão - Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHUELLEM FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02109/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	DIONE MAIC SANTOS MENDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	IVONETE ALBERT	Interessado(a)
02110/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	GENÍCIA PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02111/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SELMA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUZANA ARRUDA	Interessado(a)
02125/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURO SÉRGIO FRANCISCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AILTON AUGUSTINHO BATISTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GIOVANE DE SOUSA ROMÃO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VAGNER OLIVEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
02138/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDO RAMOS NEVES DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TATIANA LEME GREEN SHORT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALMIR JOSE THASMO BONFIN	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VIVIANE DE FÁTIMA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EURENICE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RANIERE ARAUJO SILVA	Interessado(a)
02115/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
02134/20	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ALMEIDA & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Interessado(a)
	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES	Interessado(a)
	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Fundo Estadual de Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
02135/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02141/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02121/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	R. D. de S. Lopes & Cia Ltda-Me	Interessado(a)	DB/VN
02137/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Márcio Melo Nogueira	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Roberto Eduardo Sobrinho	Recorrente	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 24 de agosto de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393